



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-60.2015.8.27.2729/TO

RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: BANCO BMG S.A (RÉU)

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL (OAB RS040004)

APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A (RÉU)

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

APELADO: GILSON HUMBERTO MOROMIZATO (AUTOR)

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA (OAB TO001536)

ADVOGADO: GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL (OAB TO03579B)

INTERESSADO: JBB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. – ME (RÉU)

INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo 2º apelante (evento 18), contra acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº **0002189-60.2015.8.27.2729** (evento 11 dos autos), que por unanimidade negou provimento ao apelo para manter a sentença em todos os seus termos.

Assim consignou a ementa do acórdão embargado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO COM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELO DO 1º RECORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. UNIFICAÇÃO DE NEGÓCIOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Verifica-se que embora o Banco BMG S/A (1º Recorrente) não pertença ao conglomerado econômico do Banco Itaú Consignado S/A, ora 2º apelante, o mesmo é fruto de uma associação entre ambas as instituições bancárias para oferta, distribuição e comercialização de crédito consignado, formando a *joint*

venture denominada **Banco Itaú BMG Consignado S.A.** Assim, o 1º Recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo e responsável pelos danos causados ao Autor.

2. Recurso conhecido e improvido.

APELO DO 2º RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA QUANTO À PACTUAÇÃO DA PORTABILIDADE DO CONTRATO EM 39 PARCELAS. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. DANO MORAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. *QUANTUM* ESTABELECIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO.

3. Não podem ser conhecidas por esta instância recursal, alegações não declinadas em momento oportuno e as quais não foram objeto de apreciação pela instância originária, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e de surpresa à parte adversa.

4. Na hipótese, o Recorrente arguiu matéria recursal diversa daquela apresentada em sua contestação na ação primeva, incorrendo em nítida inovação recursal.

5. Mostra-se razoável e proporcional o arbitramento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, considerando as condições econômicas dos litigantes, a extensão do evento danoso, o considerável valor dos descontos nos proventos do Autor, atendendo a finalidade punitiva e pedagógica do instituto, sem ocasionar enriquecimento ilícito, atento à razoabilidade e proporcionalidade em consonância aos parâmetros desta Corte.

6. Apelação parcialmente conhecida e no ponto improvida.

Em síntese, o embargante sustenta que a oposição dos embargos tem por finalidade suprir omissão quanto aos arts. 371 e 1.013, § 1º do Código de Processo Civil tendo-se em vista que o recorrente não inovou a lide ou argumentação no seu recurso, mas, apenas e tão somente, evidenciou a ausência de prova da suposta proposta suscitada pela parte, sendo que a cadeia de e-mails que invoca se encontra nestes autos desde a exordial, não havendo que se falar em ausência de dirimição a seu respeito.

Argumenta que caberia a esta Câmara Cível, *se debruçar sobre a prova produzida nos autos, sobre a qual não se atentou, já que, se repita, a cadeia de e-mails demonstra a inexistência de proposta*

narrada.

O Embargado foi intimado e apresentou as suas contrarrazões recursais em que refuta os argumentos do recorrente e pugna pela manutenção da decisão (evento 26).

Pois bem.

Recebo os presentes embargos declaratórios, uma vez que tempestivos.

Todavia, desmerece acolhimento a irresignação do embargante, porquanto no caso que ora se examina não houve na decisão qualquer omissão na análise sobre os fatos apresentados. Explico.

No voto, o entendimento sobre as questões apontadas pelo embargante foi o seguinte:

(...) Entretanto, com a devida vênia aos argumentos traçados pelo 2º Recorrente em suas razões, tenho que parte o recurso não pode ser conhecido. Explico.

É que a alegação de ausência de prova idônea quanto à pactuação da portabilidade do contrato em 39 parcelas para amortização do empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal, apenas foi suscitado em sede de apelação, não tendo sido o argumento abordado na sentença recorrida, o que impede o seu conhecimento em sede recursal, conforme previsão expressa da legislação processual civil, a saber:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Com efeito, o Recorrente em sua contestação (evento 22 dos autos de origem), ao revés do propalado em seu apelo, afirma a regularidade da contratação, e em nenhum momento traz à lume as tratativas por e-mail ou questiona se a pactuação da avença em 39 parcelas efetivamente se concretizou.

Ora, se não constitui argumento declinado em momento oportuno, e, portanto, não fez parte da coisa trazida a juízo (*res in iudicium deducta*), não tendo sido abordado pelo

juízo singular, não pode ser conhecido por esta instância recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e surpresa à parte adversa.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PROTESTO. INADIMPLEMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. FALHA DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. **É vedada a inovação recursal e em respeito ao duplo grau de jurisdição, não é cabível a apreciação por este tribunal de matéria não suscitada anteriormente e sequer apreciada pelo Magistrado sentenciante.** Reconhecido o inadimplemento, e afastada a tese de falha na prestação do serviço, o protesto decorre do exercício regular de um direito, não havendo que se cogitar no seu cancelamento. (TJMG. AC: 10000210331971001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 20/05/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2021).

(...)

Em sendo assim, neste ponto, não conheço do recurso. (Voto, evento 08).

Fato é que, incide em incongruência e inovação recursal, o recorrente que, em suas razões de apelo, apresenta novos argumentos defensivos, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e surpresa à parte adversa, sendo vício que leva o recurso à inadmissão e ao não conhecimento.

Ademais, veja-se que o ponto suscitado nos embargos como omissio foi efetivamente enfrentado e esclarecido, não merecendo, então, a rediscussão da matéria.

Os aclaratórios, como cediço, não são adequados a promover o reexame da questão, sob o argumento do desacerto da solução adotada pelo órgão julgador, que estaria, no seu entender, em divergência com as decisões de outros tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser o caminho escolhido pela parte para questionar o mérito da posição trilhada pelo colegiado.

Logo, caso o inconformismo da parte esteja atrelado à posição adotada pelo órgão julgador, como na espécie, deve então manejar recurso próprio, adequado a promover o reexame da questão, o que, reitero não se mostra cabível na estreita via dos embargos de declaração.

De se ver que, os embargos de declaração têm por objetivo a supressão de omissões ou a eliminação de obscuridades ou contradições, não havendo necessidade de que seja esclarecido dispositivo legal para interposição de recurso especial ou extraordinário. Mesmo os chamados embargos com fins de prequestionamento estão sujeitos aos lindes do artigo 1.022 do CPC.

Esta Corte de Justiça, a respeito, tem o seguinte entendimento:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1- A exigência legal quanto ao prequestionamento é de que a tese defendida pela parte seja posta com clareza na instância ordinária, ensejando prequestionamento implícito. 2- Embargos conhecidos e rejeitados. (TJTO – Apelação Cível nº 0009889-24.2018.8.27.0000, Relatora Juíza Célia Regina, 24/04/2018).

Com essas considerações, conheço do recurso interposto e, no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **392001v2** e do código CRC **d57f79a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA
Data e Hora: 8/11/2021, às 14:23:45

0002189-60.2015.8.27.2729

392001.V2